

BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 17/95:

Altera o artigo 138 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado peio Decreto n.º 3/87, de 30 de Janearo

Decreto n.º 18/95:

Cria a Comissão Nacional de Desminagem — CND e indica a sua composição

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/95 de 3 de Maio

Considerando-se necessário dar aos contribuintes do Grupo A e B da Contribuição Industrial o mesmo uratamento, quanto a antecipação da contribuição provisória, mostra-se oportuno proceder à alteração do artigo 138 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 138 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 138

- «1. Far-se-á até 10 de Dezembro de cada ano liquidação provisória da contribuição industrial respeitante ao ano em curso, a qual terá por base 75 por cento do lucro tributável do ano anterior, eventualmente corrigido segundo normas que atendam à evolução da conjuntura económica.
- 2. No caso, porém, de contribuintes dos grupos A e B cujo volume de negócios seja, relativamente ao ano civil anterior, superior a 125 000 contos a liquidação provisória prevista no número anterior será antecipada, para pagamento nos termos do n.º 2 do artigo 148, e terá por base 75 por cento do lucro estimado face a um plano financeiro a submeter à Repartição de Finanças competente até 31 de Março de cada ano

- 3. As empresas do grupo B da Contribuição Industrial que não tiverem possibilidades de apresentar o plano financeiro, nos termos do número anterior, manifestarão o facto à Repartição de I inanças da respectiva área fiscal, e a liquidação da referida contribuição será feita com base no último rendimento colectável fixado.
- 4. Compete ao Ministro do Plano e Finanças estabelecer por diploma ministerial, as normas a observar para efeitos de correcção prevista na última parte do n.º 1, bem como determinar a eventual actualização do limite indicado no número anterior para o volume de negócios da empresa.
- 5. Não se procederá a qualquer liquidação provisória relativamente a contribuintes que nesse uno tenham cessado totalmente a sua actividade.
- 6. Não haverá lugar igualmente à liquidação provisória da contribuição relativamente a contribuintes cuja transição do grupo C para o grupo B tenha sido determinada durante o ano em curso.
- 7. Nos casos em que deve ter aplicação a antecipação prevista no n.º 2, o cálculo do lucro estimado cabe à Administração Fiscal, que, para o efeito, mas sempre segundo critério prudiente, poderá efectuar as correcções que tiver por adequadas relativamente aos cálculos apresentados pelo próprio contribuinte.»
- Art. 2. O plano financeiro a que se refere o n.º 2 do artigo 138 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, para os contribuintes do grupo B da Contribuição Industrial e em relação ao ano de 1995, será submetido à Repartição de Finanças competente até 31 de Maio de 1995.
- Art. 3. A cobrança da Contribuição Industrial resultante do plano financeiro a que se refere o artigo anterior processar-se-á mediante a emissão de guias para cobrança eventual em sete prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês de Junho de 1995.
 - Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Decreto n.º 18/95 de 3 de Maio

A problemática de minas, resultante da sua implantação, efectuada por várias gerações de intervenientes nos conflitos armados ocorridos no país, requer hoje, pela sua complexidade, a conjugação de esforços com vista à sua remoção.

Com efeito, o impacto extremamente negativo e multifacetado, causado pela presença e acção das minas no neassentamento das populações deslocadas ou refugiadas, na reactivação da vida sócio-económica no país inteiro e no campo, em especial, assim como a necessidade de garantir a segurança física de pessoas e bens, conferem à actividade da desminagem do país, no mais breve espaço de tempo possível e de forma segura e efectiva, a característica de uma das prioridades do Governo nas suas actividades de governação.

Essa actividade, essencialmente orientada para fins de carácter humanitário, exige a mobilização de enormes recursos financeiros, técnico-materiais e humanos para que ela possa ser levada a bom termo, sendo por isso necessária a criação dum órgão do Estado dotado, de funções de direcção, coordenação e fiscalização de toda a actividade de desminagem no país.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Comissão Nacional de Desminagem, abreviadamente designada CND.

 A CND é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Art. 2. Compete à CND, a elaboração de políticas e estratégias, a definição de prioridades, assim como a direcção, coordenação e controle global das acções correntes da actividade de desminagem.

Art. 3 — 1. A CND tem a seguinte composição:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b) Ministro do Plano e Finanças;
- c) Ministro da Agricultura e Pescas;
- d) Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- e) Ministro da Indústria, Comércio e Turismo;
- f) Ministro da Defesa Nacional;
- g) Ministro do Interior;
- h) Directon da Direcção Executiva de Desminagem.
- 2. O Presidente da CND poderá convidar para participar nas reuniões da Comissão, entidades e personalidades que achar convenientes.
- 3. A CND reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se achar necessário.
 - Art. 4. Compete ao Presidente da CND:
 - a) Convocar e dirigir os trabalhos da Comissão;
 - b) Estabelecer o programa de trabalho da Comissão;
 - c) Apresentar ao Conselho de Ministros informações periódicas sobre o processo de desminagem no país;

- d) Apresentar ao Conselho de Ministros propostas sobre as questões de desminagem que mereçam a apreciação deste órgão;
- e) Aprovar as disposições normativas que orientam o funcionamento das empresas e organizações de desminagem
- Art. 5. Para a execução das suas acções, a CND conta com as seguintes fontes de financiamento:
 - a) Orçamento Geral do Estado;
 - b) Outras.
- Art. 6—1. Para o desenvolvimento das suas actividades, a CND tem um órgão executivo, denominado Direcção Executiva de Desminagem, dotado de personalidade jurídica e administrativa e que é chefiado por um Director Nacional.
- 2. A Direcção Executiva de Desminagem pode estabelecer delegações Regionais, quando razões ponderosas o exigirem.
 - Art. 7. Compete à Direcção Executiva de Desminagem
 - a) Estudar e propor estratégias e planos de acção a serem desenvolvidos no âmbito de desminagem do território nacional;
 - b) Recolher, analisar, sistematizar e tratar dados sobre a problemática de minas no território nacional;
 - c) Prestar ao Ministério de Indústria, Comércio e Turismo, a necessária assistência técnica, no âmbito do licenciamento de empresas e de organizações especializadas em acções de desmunagem;
 - d) Fiscalizar todas as actividades de desminagem em curso no país, e que estejam sob alçada da CND.
 - e) Promover concursos públicos para a adjudicação de contratos de prestação de serviços na área de desminagem e o controle da sua execução;
 - f) Promover a criação duma capacidade nacional de desminagem, através de operadores empresariais e organizações não governamentais, nacionais, bem como através dum Destacamento Nacional Operativo de Desminagem, a si subordinado;
 - g) Elaborar e dirigir a aplicação do Programa Nacional de Educação Cívica sobre o perigo dos engenhos explosivos.
- Art. 8—1. O Regulamento Interno da CND será aprovado pello Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação até 60 dias após a aprovação do presente decreto.
- Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Plano e Finanças e da Administração Estatal aprovarão o quadro de pessoal da Direcção Executiva de Desminagem.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.